



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000525371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0111987-18.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPPE MENDONÇA, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Felipe Mendonça.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente) e SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Jovino de Sylos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 19.895
APEL.Nº: 0111987-18.2012.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : FELIPPE MENDONÇA
APDO. : CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS

***DANOS MORAIS** – pretensão do autor ao recebimento de indenização por transtornos decorrentes do tratamento desumano que recebeu durante transporte no Metrô – fotos acostadas aos autos mostram funcionários da ré empurrando novos usuários para dentro de vagões já superlotados – tratamento vexatório e degradante – dano moral caracterizado – indenização arbitrada em R\$15.000,00 - demanda procedente – recurso provido.*

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Felipe Mendonça em face de CPTM-Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Segundo a inicial, o autor, no dia 2/2/2012, embarcou na estação Pinheiros, linha9 – Esmeralda, do metrô com destino à estação Granja Julieta. Apesar de ter embarcado em vagão com número razoável de pessoas, a cada estação mais usuários ingressavam fazendo com que o vagão ficasse superlotado. Ocorre que os funcionários da ré, ao invés de organizar o embarque/desembarque, empurravam os usuários para dentro dos vagões sem se importar com o estado daqueles que já se encontravam no interior do trem. Diante desses fatos, o autor requer compensação pelo tratamento degradante a que foi submetido.

2. A r. sentença de fls. 57/61 julgou improcedente o pedido. Recorreu o autor (fls. 65/73), requerendo inicialmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento. Insistiu na alegação de que embarcou no trem da ré em condições normais e que, em seguida, houve superlotação de usuários em decorrência da força utilizada pelos funcionários da ré para empurrá-los para dentro dos vagões. Alegou que sofreu tratamento indigno e vexatório e que a ré deve ser condenada pela deficiente prestação do serviço de transporte. Assim, requereu o provimento do recurso.

3. O recurso foi recebido, processado e respondido com preliminar de não conhecimento em razão da deserção (fls. 89/104). Os autos subiram em seguida.

É o relatório.

4. A preliminar de não conhecimento não prospera. O autor apelante requereu, quando da interposição do recurso, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. O juízo "a quo" nada determinou a respeito, uma vez que já havia considerado o autor beneficiário da assistência judiciária na sentença, embora até então não houvesse pedido nesse sentido. A ré, por sua vez, limitou-se a impugnar o pedido argumentando que os extratos do autor não são suficientes para a concessão do benefício e que sua CTPS informa que trabalha como professor. Contudo sem razão, pois a declaração de pobreza (fls. 75), bem como a ausência de prova da ré em sentido contrário são suficientes para a concessão do benefício. Ademais, o fato do autor ter emprego não pode, por si só, levar à conclusão de que sua situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira é estável. Assim, fica confirmada a assistência judiciária ao autor e, por consequência, rejeitada a preliminar arguida.

5. Em seguida, passa-se à análise do apelo do autor, o qual comporta provimento uma vez que o exame do conjunto probatório acostado aos autos comprova suas alegações. As fotos acostadas a fls. 10/12 comprovam a superlotação do metrô e a condição deplorável em que se encontrava o autor. Ele e os demais usuários estavam todos amontoados e mais pessoas continuavam a embarcar.

6. Por outro lado, não se afigura correto o entendimento do juízo "a quo" de que "vive o requerente em uma das maiores cidades do mundo" e de que "nosso elogiado Metrô, nos horários de pico, apesar da quantidade de composições disponíveis, passando pelas estações seguidamente com a diferença mínima exigida pela segurança do sistema, também fica lotado de usuários com estações cheias de pessoas aguardando a passagem do trem" (fls. 59 e 60). Isso porque a foto de fls. 13 mostra que o problema do autor não foi causado pelo excesso de pessoas no sistema do metrô, mas sim pela atuação truculenta dos funcionários da ré que empurravam os usuários para dentro dos vagões sem a menor preocupação com a comodidade ou segurança dos passageiros.

7. Aliás, o próprio juízo "a quo" reconheceu o desrespeito da ré apelada com relação aos passageiros do trem: "os fatos são incontroversos: em 2 de fevereiro de 2012, por volta das 18h, o vagão do trem da linha 9, onde o requerente estava, apesar de já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lotado, ficou ainda em situação pior em virtude da ré, por seus prepostos, permitir o ingresso de mais usuários e, como se não bastasse, ainda eram empurrados em direção ao interior do vagão, pelos funcionários da estação." (fls. 59). E, mais adiante, consignou: "Reprovável ainda a conduta dos funcionários da requerida, que empurram os passageiros próximos às portas dos vagões para, assim, possibilitar o seu fechamento e a composição possa prosseguir o seu itinerário." (fls. 61).

8. Nessas circunstâncias, diante da situação vexatória e degradante pela qual passou o autor é evidente o desgaste emocional sofrido por ele, restando portanto caracterizados os danos morais. Desse modo, para compensar o autor pelos transtornos sofridos e compelir a empresa ré a ser mais diligente na condução de seu negócio, fica a indenização arbitrada em R\$15.000,00, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, tudo a partir deste julgado. Arcará a ré apelada ainda com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

9. Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

JOVINO DE SYLOS
Relator

eb:js